

PROJETO DE LEI N°: 205

PROCESSO N°: 5040

AUTOR: Luísinho Coutinho



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Publicado no Diário  
Em, 14/06/2013  
Departamento de Documentação e Informação

## LEI N° 8.484

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7° do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

### Dispõe Sobre a Criação do Programa Comunitário de Educação.

**Art. 1°.** Fica criado o Programa Comunitário de Educação.

**Art. 2°.** Compete à Secretaria Municipal de Educação, conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agente Comunitário de Educação - PACE, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de educação, obedecendo aos princípios e às normas vigentes da educação.

**Art. 3°.** O Agente Comunitário de Educação é subordinado à Secretaria Municipal da Educação, e tem por finalidade atuar diretamente nas unidades escolares dos CEUs - Centro Educacional Unificado, nas unidades do CEI-Centro de Educação Infantil, em EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil, e na EMEF - Escola Municipal de Educação Fundamental.

**Art. 4°.** A função do Agente Comunitário de Educação será de acompanhar o ensino pedagógico local, como previsto no artigo anterior, auxiliando a unidade educacional da seguinte forma:

I - comparecimento à residência do aluno para confirmação do endereço cadastrado na unidade escolar;

II - comparecimento à residência do aluno para informar aos pais ou responsável acerca de procedimento, advertências e condutas do aluno na unidade escolar;

②

III - comparecimento à residência de aluno para orientação escolar;

IV - comparecimento à residência de aluno para diálogo com os pais ou responsável acerca das faltas do aluno em sala de aula ou do desempenho insatisfatório em notas nas matérias escolares;

V - outras atividades previstas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 5º.** O Agente Comunitário de Educação que, cursar ou tiver formação em pedagogia poderá dar reforço escolar na residência do aluno em horário determinado, orientado e supervisionado pela unidade escolar.

**Art. 6º.** O comparecimento à residência do aluno, poderá ser em horário diverso do horário escolar, com limite do horário para visitação entre 07:00 e 20:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08:00 às 14:00 horas.

**Art. 7º.** São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Educação:

I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 2 (dois) anos;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos e ensino médio completo;

III - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver suas atividades;

IV - ser aprovado em processo seletivo.

Parágrafo único. Estudantes universitários e formados em pedagogia, poderão se inscrever no processo seletivo, e terão preferência às vagas disponíveis.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Educação, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de educação.

**Art. 9º.** As atribuições do Agente Comunitário de Educação além das previstas na presente Lei

serão definidas na Secretaria Municipal de Educação pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 10.** O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Educação, em consonância com a legislação federal.

**Art. 11.** A execução da presente Lei, contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua, 12 de junho de 2013.

Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**